



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Fórum Cível - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: (41)3033-4616 -
E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0009037-38.2017.8.16.0033

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Prestação de Serviços

Exequente(s): ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA ESPORTIVA E CULTURAL PAPA JOÃO PAULO II

Executado(s): SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA

TERMO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL

Cumprimento n.:0009037-38.2017.8.16.0033.0025

No dia 14 de maio de 2024, nesta Secretaria da Vara Cível de Pinhais, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Fabiane Kruetzmans Schapinsky, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel: *"Lote de terreno nº20, da quadra nº 70 da Planta Nereidas de Guaratuba, situado neste Município de Guaratuba, medindo 12,50m de frente para a Rua República Dominicana, por 12,50m de extensão, da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando pelo lado direito, de quem da Rua olha para o imóvel, com o lote nº 19, pelo lado esquerdo, com a Rua Hacaí e, na linha de fundos, mede 12,50m, confronta com o lote nº 21, perfazendo a área total de 375,00m², de matrícula nº 61.561, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaratuba - PR", e de propriedade do(a) Promovido SUELI TEREZINHA DE OLIVEIRA, endereço Rua Genésio Moreschi, 1835 - Guaratuba - Colombo/PR - CEP: 83.410-000, portador(a) do CPF 978.166.809-10, ficando este(a) como depositário do bem*[2]. O valor da dívida é de R\$ 30.602,34 (trinta mil seiscentos e dois reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 22/08/2023. Eu, Marcelo Kloss, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Pinhais, 14 de maio de 2024.

Fabiane Kruetzmans Schapinsky
Juíza de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

